



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016136-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MYCKAEL AUGUSTO MORENO REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0016136-57.2024.8.26.0996

Agravante: Myckael Augusto Moreno Reis

Agravado: Ministério Público

Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5

VOTO Nº 24.579

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Myckael Augusto Moreno Reis interpõe agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso da progressão de regime. A defesa requer absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em execução penal pode ser conhecido, considerando que a decisão já foi objeto de outro agravo anteriormente decidido.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não deve ser conhecido, pois a decisão já foi questionada em outro agravo, sendo negado provimento.

4. O presente pedido é uma reiteração de recurso anteriormente decidido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por reiteração de pedido já decidido.

1) MYCKAEL AUGUSTO MORENO REIS interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 71/73, proferida em 8/10/2024, que reconheceu em seu desfavor a **falta disciplinar grave** praticada em 8/7/2024, determinando, por isto, a perda de **1/6** dos dias remidos e o reinício do lapso da progressão de regime.

Conforme minuta, a Defesa requer, em resumo, a absolvição do sentenciado por insuficiência probatória e,

subsidiariamente, a desclassificação para falta média consistente em posse de material proibido (fls. 18/26).

Processado e respondido o recurso (fls. 77/80), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 81).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 89/95).

É o relatório.

2) O recurso não deve ser conhecido.

A r. decisão combatida foi alvo de questionamento em outro Agravo em Execução Penal, autuado sob o nº 0017563-89.2024.8.26.0996 e distribuído a esta C. 1ª Câmara Criminal, cujo julgamento virtual foi concluído em 15/4/2025, sendo **negado provimento**.

O presente pedido não comporta conhecimento, assim, uma vez que se trata de simples reiteração de recurso anteriormente decidido por esta Colenda 1ª Câmara Criminal.

3) Pelo exposto, não conheço do agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator